

À Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 - SRP- PROCESSO Nº 8.008/2025

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa Titan Comercio de Equipamentos Táticos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.321.656/0001-00, através de seu representante legal, em sintonia com o art. 164, da Lei 14.133/2021, questionando requisitos do Termo de Referência conforme demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na Lei de Licitações nº 14.133/2021. Art 164 conforme os excertos seguintes:

ART. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação ao Termo de Referência:

b) A retificação do Termo de Referência para admitir tecnologias balísticas equivalentes devidamente certificadas, sem restrição à composição exclusiva em UHMWPE;

Nos termos do art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto da contratação com base no Estudo Técnico Preliminar e no planejamento da contratação.

O Termo de Referência não adotou especificações arbitrária ou direcionada, mas sim tecnologia escolhida mediante fundamentação técnica expressa, constante no item 5.2.3 do TR, que apresenta justificativa detalhada e baseada em:

Condições Climáticas locais;
Exposição operacional contínua dos agentes;
Redução da fadiga operacional;
Necessidade de conforto térmico e leveza;
Durabilidade frente à maresia e elevada umidade.

A escolha do UHMWPE decorreu de análise comparativa das soluções disponíveis no mercado, realizada no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, na qual foram considerados critérios objetivos como ciclo de vida útil do equipamento, ergonomia, desempenho em ambiente litorânea, durabilidade em condições de elevada umidade e maresia, bem como a relação custo-benefício a médio longo prazo.

c) A revisão da especificação referente ao peso do equipamento, de forma a permitir a participação de produtos que atendam às normas técnicas e ao nível de proteção exigido.

A Administração Pública, através do item 5.1 destaca:

Peso compatível com uso prolongado (preferencialmente abaixo de 3,0kg). Desta forma não se vislumbra qualquer meio ou tentativa de restrição de competitividade.

Como pode ser observado a um destaque a “preferencialmente” visando a ergonomia e melhor atendimento as condições de trabalho aos agentes de campo. Um colete muito pesado pode se tornar prejudicial a saúde do trabalhador bem como retardá-lo em ações que necessitem de agilidade e rapidez.

IV. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA A COMPETITIVIDADE

A exigência técnica estabelecida não configura direcionamento ou restrição indevida à competitividade, pelos seguintes fundamentos:



A pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras evidenciou a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender à especificação prevista no edital; Não houve indicação de marca, modelo, fabricante ou qualquer referência que pudesse caracterizar favorecimento indevido;

O material exigido (UHMWPE) é tecnologia amplamente difundida, consolidada e utilizada no segmento de proteção balística, especialmente em aplicações em proteções balísticas;

A especificação está amparada em critérios técnicos objetivos e vinculada às necessidades operacionais da Administração, não se tratando de exigência arbitrária ou desproporcional. Dessa forma, resta demonstrado que a definição do material integra a discricionariedade técnica da Administração, exercida com fundamento em critérios de eficiência, segurança e interesse público, sem afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite especificações técnicas mais restritivas quando devidamente fundamentadas em estudo técnico e vinculadas ao interesse público, não configurando irregularidade quando demonstrada sua essencialidade.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após análise da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, no MÉRITO, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todo descritivo e data do Pregão Eletrônico nº 029/2026.

Saquarema, 22 de junho de 2026.



Evanildo Andrade dos Santos
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública
Matrícula: 959817



SR. PREGOEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista nº 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE:** Americana, **ESTADO:** São Paulo, **CEP:** 13478-580, por meio do seu representante legal o Sr. Antonio Carlos Bertagnoli, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº23732847 SSP/SP e do CPF nº 250.789.158-00, vem respeitosamente perante a doutra Comissão, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico nº 029/2026, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 029/2026, cujo objeto da presente licitação o é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COLETES BALÍSTICOS OSTENSIVOS DE NÍVEL III-A EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE**, conforme condições, ~~quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.~~

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Contudo, a **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



Data vênia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório em seu termo de referência.

Vejamos:

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de coletes balísticos ostensivos - Nível III-A (NIJ Standard 0101.06) destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se a existência de especificações técnicas que restringem indevidamente a competitividade do certame, ao exigir características que direcionam o objeto para determinada tecnologia construtiva, sem demonstração de imprescindibilidade técnica.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir suas necessidades, essa prerrogativa encontra limites nos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admitidas exigências que eliminem soluções equivalentes aptas ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, merecem revisão as exigências relativas à composição do material balístico e ao peso do equipamento, por configurarem restrições desnecessárias ao caráter competitivo da licitação.

3.1 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ESPECÍFICA

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580

CNPJ 52.321.656/0001-10

O item 4.2 do Termo de Referência, ao tratar das especificações técnicas do objeto, estabelece:

“Material balístico: UHMWPE (polietileno de alta densidade), com alta resistência e flexibilidade.”

Da mesma forma, o item 5.2.1 - Requisitos mínimos dispõe:

“Material do painel: Polietileno de alta densidade - UHMWPE.”

Observa-se que o Termo de Referência restringe o objeto à utilização de uma tecnologia específica, deixando de admitir outras soluções existentes no mercado que oferecem o mesmo desempenho balístico e possuem certificação válida perante os órgãos competentes.

É importante destacar que a proteção balística exigida pelo edital é definida pelo nível III-A da Norma NIJ Standard 0101.06, sendo este o verdadeiro requisito técnico indispensável à contratação.

Existem diversas tecnologias construtivas capazes de atingir esse mesmo nível de proteção, todas submetidas aos mesmos ensaios laboratoriais e aos mesmos critérios de certificação exigidos pelo Exército Brasileiro e pela regulamentação aplicável aos Produtos Controlados pelo Exército.

Assim, a imposição de composição exclusiva em UHMWPE restringe injustificadamente a participação de fabricantes que oferecem produtos equivalentes sob o aspecto funcional e da segurança, contrariando o princípio da ampla competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve especificar o resultado esperado, isto é, o nível de proteção balística pretendido, e não limitar previamente a matéria-prima utilizada pelo fabricante quando existirem alternativas tecnicamente equivalentes e regularmente certificadas.

A manutenção dessa exigência acaba por reduzir artificialmente o universo de licitantes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.2 - DA EXIGÊNCIA DE PESO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Outro ponto que merece revisão encontra-se no item 5.1 do Termo de Referência, que estabelece:

“Peso compatível com uso prolongado (preferencialmente abaixo de 3,0 kg).”

Embora a Administração possa buscar maior ergonomia e conforto operacional, tal especificação acaba funcionando como critério restritivo de mercado.

Isso porque existem equipamentos balísticos regularmente certificados conforme a Norma NIJ Standard 0101.06, utilizados por órgãos de segurança pública em todo o país, que apresentam peso superior ao indicado no Termo de Referência sem qualquer prejuízo à proteção balística oferecida ao usuário.

O desempenho do equipamento é aferido pelos ensaios técnicos exigidos para certificação oficial, e não exclusivamente pelo seu peso.

Desse modo, a fixação de parâmetro tão específico acaba restringindo a participação de soluções igualmente eficazes, certificadas e aptas ao atendimento do objeto licitado, reduzindo a competitividade do certame sem demonstração de necessidade técnica indispensável.

A especificação editalícia deve privilegiar o desempenho e a segurança do equipamento, admitindo tecnologias equivalentes que atendam às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

3.3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

O próprio Termo de Referência, em seu item 2.4, dispõe que a contratação busca:

“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Todavia, as exigências relativas à composição exclusiva do material balístico e ao parâmetro de peso estabelecido acabam produzindo efeito contrário, restringindo o universo de participantes e limitando a competição entre empresas aptas a fornecer produtos certificados e tecnicamente equivalentes.

A Lei nº 14.133/2021 veda especificações excessivas ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, impondo à Administração o dever de justificar tecnicamente eventuais restrições quando indispensáveis ao atendimento do interesse público.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580

CNPJ 52.321.656/0001-10

No presente caso, não há demonstração técnica de que apenas equipamentos confeccionados exclusivamente em UHMWPE ou com peso inferior ao parâmetro indicado sejam capazes de atender à necessidade administrativa.

Ao contrário, existem diversas soluções equivalentes disponíveis no mercado nacional, devidamente certificadas e aptas a fornecer o mesmo nível de proteção balística exigido pelo edital.

Dessa forma, as especificações constantes do Termo de Referência acabam restringindo injustificadamente a competitividade da licitação e afastando potenciais licitantes capazes de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À NATUREZA DO OBJETO LICITADO, SENDO INADMISSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS QUE EXTRAPOLEM O NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.” JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2017)

Conforme destacado pelo Celso Antônio Bandeira:

“A PROPORCIONALIDADE É PRINCÍPIO LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO, EXIGINDO QUE AS MEDIDAS ADOTADAS SEJAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AOS FINS COLIMADOS.” (Curso de Direito Administrativo, 2021)

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580

CNPJ 52.321.656/0001-10

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)”

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para fornecimento do serviço.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

- a) O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do Termo de Referência para admitir tecnologias balísticas equivalentes devidamente certificadas, sem restrição à composição exclusiva em UHMWPE;
- c) A revisão da especificação referente ao peso do equipamento, de forma a permitir a participação de produtos que atendam às normas técnicas e ao nível de proteção exigido;
- d) A republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações sejam acolhidas.

Termos em que pede deferimento,

Americana/SP, 19 de junho de 2026.

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA:52321656000100
Assinado de forma digital por TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA:52321656000100
Dados: 2026.06.19 14:05:18 -03'00'

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA
Representante Legal
ANTONIO CARLOS BERTAGNOLI
CNPJ: 52.321.656/0001-00
CPF: 52.321.656/0001-00
RG: 23732847 SSP/SP

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10